



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
COMISSÃO DE ÉTICA PROFISSIONAL – CEP

COMISSÃO DE ÉTICA PROFISSIONAL – CEP

Deliberação : N.º 007/2023
Interessado : C. R. de E. e A. de S. P. – C.
Assunto : Processo ético disciplinar em desfavor da Eng. Civil D. P. R.

A Comissão de Ética Profissional – CEP, reunida ordinariamente no dia 28 de junho de 2023, em observância ao inciso II do art. 129 do Regimento do Crea-PE;

Considerando que, o processo foi instaurado em conformidade com o § 2º do artigo 1º do Anexo da Resolução nº 1.004/2003, do Confea, uma vez que se trata de denúncia à profissional da Engenharia, formulada por escrito e apresentada pelo interessado, de acordo com o previsto nos artigos 7º e 8º do Anexo da citada Resolução;

Considerando que, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE recebeu denúncia do C. R. de E. e A. de S. P. – C., em desfavor do Eng. Civil D. P. R. por suposta infração ao código de ética profissional;

Considerando a análise de toda documentação apresentada e o relato da conselheira relatora Roseanne Maria Leão Pereira de Araújo, conforme transcrito a seguir:

“O processo foi acatado pela Câmara Especializada de Engenharia Civil e em 20 de julho de 2022, sendo remetido à Comissão de Ética Profissional para instrução.

Em 11 de maio de 2022, o Crea-PE recebeu denúncia encaminhada pelo C. em desfavor do Engenheiro Civil D. P. R. que segue:

- “1. Em ação de fiscalização realizada por este C. em obra de grande porte, identificamos o Eng. D. P. R. atuando como coordenador de obra localizada à Rua Abel Tavares, 1003 - Jardim Matarazzo - CEP 03810-110 - São Paulo-SP. O profissional atuou em São Paulo sem possuir visto neste Regional e foi devidamente autuado por essa infração.*
- 2. Além da ausência de visto neste Estado (infração que permanece até hoje) o profissional também foi responsável pela implementação do PCMTAT no empreendimento em tela, e após análise deste processo, a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Crea-SP determinou apuração de falta ética por descumprimento de itens estabelecidos na NR-18.*
- 3. Considerando que o Eng. D. P. R. não possui visto/registro neste C., ficamos a impossibilidade de analisar e aplicar eventuais penalidades de natureza ética contra o profissional.*
- 4. Portanto, por determinação da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Crea-SP, encaminhamos os documentos vinculados a fiscalização do Engenheiro Civil D. P. R., registrado no Crea-PE, para apuração de falta ética.”*

Em defesa apresentada pelo Eng. D. P. R. no dia 27 de outubro de 2022 foram trazidas as seguintes informações:

- 1. Que não era responsável pelo PCMAT – Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria de Construção. Sendo este documento apresentado pela empresa após solicitação do C. com a assinatura da Eng.^a de Segurança do Trabalho M. A. da R.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
COMISSÃO DE ÉTICA PROFISSIONAL – CEP

2. *Esclarece que não era o Engenheiro Responsável Técnico pela obra designado pela empresa onde trabalhava, que a empresa era responsável pela emissão das ARTs junto ao Crea-SP conforme interesse corporativo.*
3. *Era de seu desconhecimento a necessidade Visto no Crea-SP já que entendia que o seu registro no Crea tinha validade em todo território nacional e que tinha sido relocado pouco tempo antes naquela obra.*
4. *Que se desligou da empresa 09 de novembro de 2022 não tendo acesso a documentos, fotos, arquivos etc. referentes a obra em questão.*

Considerando que as infrações relatadas na denúncia do C. sejam infrações administrativas sujeitas a multas.

Considerando que tais infrações administrativas ocorreram sob jurisdição do Crea-SP conforme o disposto no art. 7º da Resolução 1.004/2003:

“Art. 7º O processo será instaurado após ser protocolado pelo setor competente do Crea em cuja jurisdição ocorreu a infração, decorrente de denúncia formulada por escrito e apresentada por:

I - instituições de ensino que ministrem cursos nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II - qualquer cidadão, individual ou coletivamente, mediante requerimento fundamentado;

III - associações ou entidades de classe, representativas da sociedade ou de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea; ou

IV - pessoas jurídicas titulares de interesses individuais ou coletivos.

§ 1º O processo poderá iniciar-se a partir de relatório apresentado pelo setor de fiscalização do Crea, após a análise da câmara especializada da modalidade do profissional, desde que seja verificado indício da veracidade dos fatos.

§ 2º A denúncia somente será recebida quando contiver o nome, assinatura e endereço do denunciante, número do CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, se pessoa jurídica, CPF - Cadastro de Pessoas Físicas, número do RG - Registro Geral, se pessoa física, e estiver acompanhada de elementos ou indícios comprobatórios do fato alegado.”

Entendemos que o Crea-PE não tem competência para sugerir e/ou aplicar multas e/ou penalidades para infrações cometidas fora da sua jurisdição, podendo o processo seguir no Crea-SP da mesma forma como seguiria em caso de autuação de leigos exercendo de forma ilegal atividades de engenharia.”

DELIBEROU:

Aprovar por unanimidade, o parecer da conselheira relatora Roseanne Maria Leão Pereira de Araújo, a qual após análise de toda documentação e dos fatos apurados neste processo, decidiu por sugerir que o presente processo retorne à CEEC para que seja comunicado ao Crea-SP, que o Crea-PE não tem competência para sugerir e/ou aplicar multas e/ou penalidades para infrações cometidas fora da sua jurisdição, podendo o processo seguir naquele Regional da mesma forma como seguiria em caso de autuação de leigos exercendo de forma ilegal atividades de engenharia.

Recife, 28 de junho de 2023.

Eng. Civil Luiz Moura de Santana
Coordenador